



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec.
4ªe10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 -
Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4003644-75.2025.8.26.0269/SP

REQUERENTE: CRISTIANO DOMINGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por Cristiano Domingues dos Santos em face de Banco CNH Industrial Capital S.A., na qual pretende a suspensão de atos constritivos, notadamente busca e apreensão de trator agrícola, a fim de viabilizar futura recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

1. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 51-A, admite a realização de constatação prévia pelo juízo quando identificada a necessidade de verificação das reais condições de funcionamento da atividade empresarial ou da regularidade da documentação apresentada, como medida de apoio à formação do juízo de admissibilidade do pedido recuperacional.

No caso, embora ainda não formalizada a recuperação judicial, a presente cautelar tem nítido caráter instrumental e preparatório, estando diretamente vinculada ao futuro pedido principal, o que autoriza a adoção das medidas instrutórias típicas do microssistema da recuperação, inclusive a constatação prévia.

A controvérsia envolve a alegada essencialidade do bem objeto da constrição (trator agrícola), a efetiva atividade produtiva do requerente, bem como a existência de crise econômico-financeira apta a justificar a proteção judicial excepcional pretendida. Tais elementos demandam verificação empírica mínima, sob pena de decisão fundada exclusivamente em alegações unilaterais.

A constatação prévia, nesses termos, atende aos princípios da preservação da empresa e da prudência decisória, permitindo a aferição concreta: (i) do efetivo exercício da atividade rural; (ii) da essencialidade do bem indicado; (iii) da estrutura produtiva existente; e (iv) da plausibilidade da crise narrada.

Determino a constatação prévia, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)"

Art. 2o Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3o Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"

NOMEIO Angelo Marcelo Alves de Souza, inscrito no CPF 037.492.417-16, endereço eletrônico angelo@conceptexp.com para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

2. À SERVENTIA:

Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e Domicilio Judicial Eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

3. AO PERITO JUDICIAL:

a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no prazo máximo de 05 (cinco) corridos.

b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.

c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.

d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.

e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providencias tomadas.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610012850805v3** e do código CRC **95da726b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 03/07/2026, às 13:56:42